

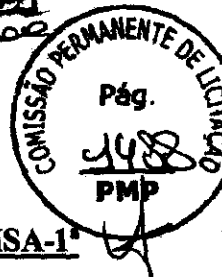
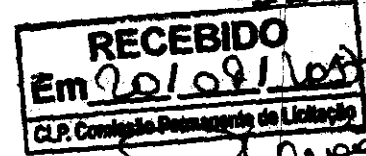
TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP

A

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fundo Municipal de Saúde

A/c: PREGOEIRO(A) OFICIAL.



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-009SEMSA-1ª RETIFICAÇÃO).

Objeto: A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores: (caminhão baú alumínio 3/4, veículo leve tipo pick-up, veículos leves, veículo utilitário tipo van, tipo camionete, veículo leve com capacidade para 07(sete) lugares, sem motorista, para atendimento à Secretaria municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme discriminação do Anexo I.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em a Rua. Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 14.311.143/0001-29, telefone (91) 3204-7118, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Instituto do Pregão, Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores- Lei de Licitações, Lei n. 0 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor, Decreto Municipal no 071 /2014- Regulamento do Sistema de Registro de Preços, Decreto Federal n. 0 3.555 de 08 de agosto de 2000- Regulamento da Modalidade Pregão, Decreto Federal n.0 8.538/2015- Regulamento do tratamento diferenciado à Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores- Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016 - Institui o tratamento diferenciado a MEI, ME e EPP em âmbito municipal e demais legislações em vigor e nas exigências deste Edital e seus Anexos, apresentar, tempestivamente, [REDACTED] contra a decisão proferida pelo(a) ilustre Pregoeiro(a) no Processo Licitatório em epígrafe, que de forma equivocada e teratológica declarou a presente RECORRENTE desclassificação do processo em comento, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.

O recurso é tempestivo a teor do disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, *verbis*:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP

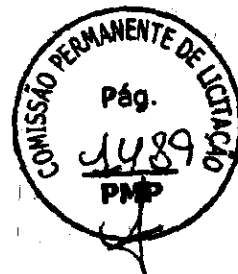
Apresentados os fatos, passemos às argumentações jurídicas, práticas e fáticas pertinentes ao caso, as quais, de maneira inquestionável, mostrarão que o ato deverá ser revisto.

No Resultado de Análise de Propostas Comerciais datado de 11/09/2017 apresenta em seu primeiro parágrafo a seguinte motivação de desclassificação, vejamos:

- A carga tributária apresentada na composição do BDI não corresponde ao da tabela de enquadramento da tabela do simples nacional, anexo III, da LC n° 123/2006, já considerando a não incidência de ISS.

Com isso, cabe expor a carga tributária utilizada conforme a seguir:

	(%)
Simplex Nacional	14,90%
ISS	0,00%
COFINS	0,00%
PIS	0,00%
Outros (.....)	



Com base na carga tributária exposta acima e apresentada na composição dos custos cabe discorrer sobre a legalidade da mesma. O Anexo III da Lei Complementar n° 123/06 evidencia uma alíquota máxima de 17,42% com base na Receita Bruta de R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00 em 12 meses, dessa alíquota deve ser deduzido 5% referente ao ISS devido a não incidência do mesmo na contratação a ser firmada pelo pregão presencial em comento, resultando em 12,42%, porém se fez necessário realizar a aplicação do determinado no § 16 do Art. 18 da Lei Complementar 147/2014 e Lei Complementar n° 139/2011 sujeitando o acréscimo de 20% sobre a alíquota de 12,42% resultando a carga tributária de 14,90%, estando em conformidade com a legislação vigente.

Desvela-se, com isso, a legalidade da carga tributária utilizada, sendo infrutífera a suposição de inconformidade, devendo não prosperar a desclassificação da presente recorrente.

Tendo em vista ainda o Resultado de Análise de Propostas Comerciais cabe apresentar a princípio o segundo parágrafo que de forma arbitrária, superficial e inconsistente a comissão julgadora informa sem a devida motivação uma ilação de incorreção, que gera uma suposta inconsistência no valor total da proposta, *in totum*:

- Os valores apurados, com a aplicação dos índices (percentuais) indicados nos custos diretos, não estão corretos, o que gera inconsistência no valor total da proposta.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

COMISSÃO PERMANENTE

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Com isso, evitando o julgamento subjetivo deve ocorrer à correção do ato utilizando-se da autotutela para que a proposta da recorrente seja classificada.

Antes de tecermos sobre o exposto nesse tópico cabe evidenciar o 3º e último parágrafo da motivação subjetiva de desclassificação, *in totum*:

- Não indicou a subcontratada, com os correspondentes serviços e valores, conforme exigência do item 11.2 do edital.

Nobre julgador mostra-se totalmente improcedente a motivação exposta, pois o edital aborda os critérios da não aplicabilidade da exigência da subcontratada, *in verbis*:

(Edital) 11.7. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a. microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada local ou regionalmente;

(...)

(Edital) 33.7 - A licitante deverá identificar e qualificar em sua proposta a(s) empresa(s) a ser(em) subcontratada(s), nos termos dos itens 11.1 e 11.2, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.

a.1) não se aplica esta exigência quando a proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente; Ou quando a proponente for consórcio ou sociedade

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141, Bairro Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3204-7118 / 7104
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscricão Estadual: 15.334.024-9 - Inscricão Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP

de propósito específico, compostos em sua totalidade ou que tenham em sua composição Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o percentual a ser subcontratado determinando neste edital e observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Sem a devida cautela a recorrente foi desclassificada, mesmo sendo sediada em Parauapebas, conforme a última alteração contratual (em anexo).

Percebemos com isso que os motivos de desclassificação foram totalmente desarrazoados, subjetivos e arbitrários quando não se vinculou nos princípios e leis que regem os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, moralidade, boa-fé, probidade administrativa e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, para que ocorra a mais lúdima e salutar justiça não deve prosperar a desclassificação da empresa recorrente.

Após a devida classificação da proposta da recorrente, levando-se em consideração os embasamentos teóricos e jurídicos ao norte expostos, evidencio que a proposta obtida na sessão do pregão não reflete na proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista que a empresa TCAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - EPP contempla valores significativamente vantajosos para a administração.

Ressalto a priori que a GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA - EPP já forneceu a melhor proposta na sessão de preços conforme a convocação para a negociação dos valores em todos os itens, com isso não há a possibilidade da referida empresa fornecer novos valores.

Para comprovar que a proposta mais vantajosa é a da presente recorrente, evidencio abaixo os valores por item da proposta obtida no processo e da empresa TCAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, vejamos:

ITEM 1:

GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA - EPP = R\$ 5.983,00 (valor unitário mensal por veículo após negociação).

TCAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - EPP = R\$ 5.800,00 (valor unitário mensal da proposta de preços).

O valor é 3,0586% mais vantajoso.

ITEM 4:

GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA - EPP = R\$ 2.268,00 (valor unitário mensal por veículo após negociação).

TCAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - EPP = R\$ 2.260,00 (valor unitário mensal ofertado por meio deste).

O valor é 0,3527% mais vantajoso.

ITEM 5:

GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA - EPP = R\$ 2.379,00 (valor unitário mensal por veículo após negociação).

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP

Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação bem como diante o Pregoeiro, requerer a revisão e retificação do ato administrativo que desclassificou desarrazoadamente a proposta apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-009SEMSA**, tendo em vista *in totum*:

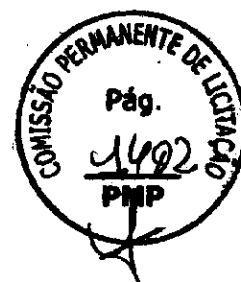
- a) Devido à motivação de desclassificação não se coadunar com o princípio da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da concorrência, moralidade, razoabilidade, boa-fé e probidade administrativa;
- b) As propostas dos itens 1, 4, 5, 6 e 7 apresentado pela recorrente mostra-se a mais vantajosa obtida no processo licitatório.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que seja alcançada a finalidade do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça garantindo de fato a melhor proposta para a administração.

Belém-PA, 20 de setembro de 2017.

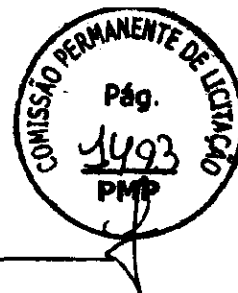


Tcar Locação de Veículos EIRELI - EPP
CNPJ nº 14.311.143/0001-29
ALBERONIZA DE SÁ CRUZ
RG: 3599229 SSP/PA / CPF: 731.962.582-20
PROCURADORA





Escritório Sampaio Contabilidade Ltda.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO "TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP" EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI:

Leonardo Costa Houat, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1991, natural da cidade de Belém/PA, empresário, portador do CPF nº 005.320.542-10 e da Carteira de identidade nº 6266889 2ª via - PC/PA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 - Edif. Diamond Tower, bairro do Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará.

Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **"TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP"**, Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro do Umarizal, CEP: 66.055-000 em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.311.143/0001-29, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 15600082639.

Cláusula Primeira: O titular resolve criar uma filial na 104 Norte 2 Rua NE 11 LOTE 46, Sala 1 - Edif. Jeane, Bairro Plano Diretor Norte CEP: 77.006-030 EM Palmas /TO, exercendo a mesma atividade da matriz.

Cláusula Segunda: A sociedade resolve alterar o objetivo social de sua filial localizada Av. Afonso Olindense n.º 1090 - LJ C 3 - Sala A, bairro Várzea, CEP. 50.810-000, Recife/PE, passando a exercer somente de Locação de Automóveis sem condutor. CNPJ - 14.311.143/0006-33 e NIRE - 26900716276.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP" COMO SEGUE ABAIXO:

Pelo presente Instrumento de consolidação de EIRELI, Leonardo Costa Houat, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1991, natural da cidade de Belém/PA, empresário, portador do CPF nº 005.320.542-10 e da Carteira de identidade nº 6266889 2ª via - PC/PA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 - Edif. Diamond Tower, bairro do Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará; na qualidade de titular da empresa **"TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP"**, a qual se regerá, doravante pela consolidação, consoante à faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980 A da Lei nº. 10406/02.

Cláusula Primeira: A presente gira sob a denominação de **"TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP"** sediada a Rua Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro do Umarizal, CEP: 66.055-000 em Belém-PA, inscrita no CNPJ nº 14.311.143/0001-29. Possuindo as seguintes filiais:

- (PARÁ-PARAUAPEBAS) R. E, Nº 853-A QUADRA 170, Bairro: Cidade Nova CEP: 68.515-000 na cidade de Parauapebas/PA, sob CNPJ de nº14.311.143/0002-00 e NIRE15 9 0040766-5, exercendo a mesma atividade da matriz, destacando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do seu capital;

Leonardo

Escritório Sampaio Contabilidade Ltda. Rua Tiradentes, 147 Fone - 3222-5196 Fax: 3222-0961 CEP: 66.053-330 - Reduto - Belém - Pará CNPJ nº 10.582.233/0001-01 e-mail: ajcides.sampaio@terra.com.br Página 1

Certifico o Registro em 03/08/2017

Arquivamento 20000531104 de 03/08/2017 Protocolo 170211118 de 31/07/2017

Nome da empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI EPP NIRE 15600082639

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 74177887036804





- **(AMAPÁ-MACAPÁ)** Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd n.º 969, bairro Central, CEP – 68.900-030 em Macapá/AP, portadora do CNPJ - 14.311.143/0003-90 e NIRE – 169 0006567-6, exercendo a mesma atividade da matriz, destacando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do seu capital.
- **(MATO GROSSO – CUIABÁ)** Rua Joaquim Murtinho n.º 2280 – Sala – A, bairro Porto, CEP – 78.025-110 em Cuiabá/MT, Portadora do CNPJ - 14.311.143/0004-71 e NIRE – 51900422744, com o mesmo objetivo da matriz.
- **(SÃO LUÍS – MARANHÃO)** Avenida dos Africanos, nº 28 - Sala A, Bairro Coroado, CEP 65.042-245 em São Luís/MA, exercendo a mesma atividade da matriz. CNPJ - 14.311.143/0007-14 e NIRE 21900273205.
- **(ARACAJÚ/SERGIPE)** Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 3513, bairro Jabotiana, CEP 49.095-000 em Aracajú/SE, exercendo a mesma atividade da matriz. CNPJ - 14.311.143/0005-52 e NIRE - 28900181323
- **(JOÃO PESSOA/PARAÍBA)** Rua Augusto Simões S/N - LJ 86 D - Sala A, bairro Varadouro, CEP 58.010-660 em João Pessoa/ PB, exercendo a mesma atividade da matriz. Não possuindo NIRE e CNPJ.
- **(RECIFE/PERNAMBUCO)** Av. Afonso Olindense n.º 1090 - LJ C 3 - Sala A, bairro Varzea, CEP. 50.810-000, Recife/PE, exercendo somente a Atividade de Locação de Automóveis sem condutor. CNPJ - 14.311.143/0006-33 e NIRE – 26900716276.
- **(PALMAS/TOCANTINS)** 104 Norte 2 Rua NE 11 LOTE 46, Sala 1 – Edif. Jeane, Bairro Plano Diretor Norte CEP: 77.006-030 EM Palmas /TO, exercendo a mesma atividade da matriz, exercendo a mesma atividade da matriz.

Cláusula Segunda: O capital social fica da seguinte forma:

Nome	Quotas	Valor R\$	%
Leonardo Costa Hout	1.000.000	1.000.000,00	100%
Total	1.000.000	1.000.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas cotas, mas responde pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da lei 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil Brasileiro)

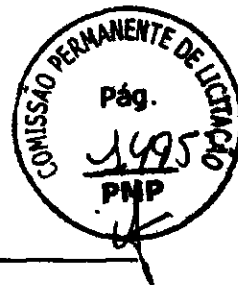
Cláusula Terceira: O Objetivo Social é:

Leonardo





Escritório Sampaio Contabilidade Ltda.



Principal:

- Locação de Automóveis sem condutor,

Secundário:

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Municipal,
- Serviço de limpeza no interior e exterior de prédios,
- Locação de embarcações com tripulação para transporte aquaviário de passageiros, Municipal, em linha regulares, por navegação interior,
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Municipal.

Cláusula Quarta: A EIRELI girará por prazo indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor, iniciando suas atividades, a partir da data da inscrição do instrumento constitutivo no Registro Público das Empresas Mercantis.

Cláusula Quinta: A EIRELI poderá a qualquer tempo, criar, manter ou extinguir sucursais, filiais, agências, escritórios ou representações, em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, mediante alteração contratual assinada pelo titular, averbada no Registro Público de Empresas mercantis da circunscrição de sua sede, nos termos do art. 1.150 do Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único: Quando a EIRELI instituir sucursal, filial, ou agência na circunscrição de Registro de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição original.

Cláusula Sexta: A administração e uso do nome comercial serão exercidos isoladamente, pelo seu titular o senhor Leonardo Costa Houat, que representara a empresa ativa e passivamente e extrajudicialmente.

Cláusula Sétima: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, por acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Oitava: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, sendo os lucros ou perdas destinadas ao titular.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a EIRELI continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o responsável do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Leonardo

Escritório Sampaio Contabilidade Ltda. Rua Tiradentes, 147 Fone - 3222-5196 Fax: 3222-0961 CEP: 66.053-330 - Reduto - Belém - Pará CNPJ n.º 10.582.233/0001-01 e-mail: saldes.sampaio@terra.com.br Página 3

Certifico o Registro em 03/08/2017

Arquivamento 20000531104 de 03/08/2017 Protocolo 170211118 de 31/07/2017

Nome da empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP NIRE 15600082639

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 74177887036804



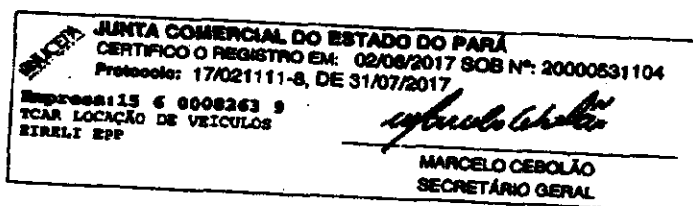
Cláusula Décima: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro de Belém, estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos ato Constitutivo de EIRELI.

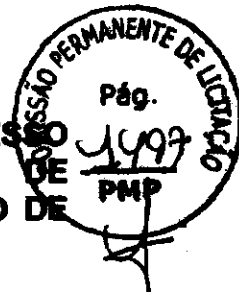
O instrumento particular de alteração e consolidação de EIRELI.

Belém (PA), 24 de Julho de 2017.

Leonardo Houat
Leonardo Costa Houat



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA REALIZAR O PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017-009SEMSA, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.



A LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 03.225.806/0001-76, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) ROSANA DO SOCORROS SIQUEIRA DE SOUZA, portadora da carteira de identidade nº 4303738 SSP/PA e de CPF 758.343.402-53,, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 5º LV da Constituição Federal e conforme lhe faculta o Artigo 4º - XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; da Lei Federal nº. 10.520/2002, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

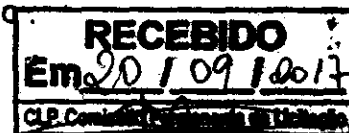
I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente, LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, de acordo com Ata da Sessão do Pregão – Análise Documentos de Habilitação, realizada na data de 15 de setembro do corrente ano.

Deste modo, a empresa recorrente, interpõe o presente Recurso Administrativo dentro do prazo legal, em conformidade com o teor da legislação nacional vigente e disposto em ata da Reunião do Certame Licitatório, de forma tempestiva.

Até o dia 19 de setembro de 2017 ao término do expediente normativo na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, a empresa não recebeu a cópia integral solicitada em ATA que seria o término do prazo. Atendendo após a nova solicitação.

II – DOS FATOS



A recorrente é empresa sedimentada, conceituada e participante de inúmeros processos licitatórios em todo o Sul e Sudeste do Pará, tendo inclusive executados serviços similares ao objeto em questão.

A empresa recorrente: LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, atendendo ao chamamento desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, por intermédio do Pregoeiro, designado, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, para a licitação aberta na modalidade de Pregão Presencial (SRP), visando o “Locação de veículos para atenderem a necessidade da prefeitura de

[Handwritten signature]

Parauapebas "SEMSA", conforme especificação do Anexo do presente edital; diante do exposto, fica detalhado em recurso que no percurso do processo a empresa GEOMAP LOCAR, com seu representante foi convidado no meio da sessão a adentrar na sala do jurídico, com isso podendo ser prejudicado o processo excluindo total clareza aos demais.

I- HABILITACAO DA EMPRESA RECORRENTE:

1. Na proposta apresentada pela empresa recorrente, seus preços estão dentro dos padrões exigidos em tabelas de índices nacionais, TAIS:

CPU- COMPOSICAO DE CUSTO UNITARIO, em todos os preços apresentados em seus custos os valores são todos apresentados em índices padronizados a nível nacional em tabela "padrão", onde podemos observar que todos os custos solicitados em edital são inteiramente cumpridos e dentro na norma, considerando em que seu custo são apresentados custo do veículos e depreciações para aplicação real. Obedecendo o demais custo como insumos e juros do capital aplicado, e com isso sendo aplicado os custos de BDI no seu custo total unitário.

Observando a regra de composições

A PRESIDENTA DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, no art. 40, caput, inciso X, e no art. 43, caput, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 13 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Com isso a empresa sendo prejudicada por não saber em qual critério foi utilizado para jogar as planilhas e custo apresentados, pois a mesma atribuir resultados divergentes ao apresentado em formula no edital em epigrafe.

II- INABILITACAO DA EMPRESA GEOMAP LOCAR & TRANSPORTE LTDA - EPP

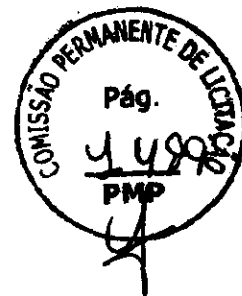
Na data 15.09.2017 , em Ata de Reunião – Análise dos Documentos de Habilitação do Pregão Presencial - contidos no envelope 2 , **Habilitação**, esta respeitável e conceituada Comissão através da seu Pregoeiro julgou a empresa GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTE LTDA -EPP", total habilitada , e deliberou o prazo de 3 dias para Apresentação de recursos para as empresas interessadas (.....).

Diante do exposto a empresa vem apresentar motivos de sua inabilitação no momento da A Apresentação de sua proposta e de sua documentação .:

1. Observando os dados informados pela empresa GEOMAQ, podemos obter claramente que a empresa não cumpre aos requisitos editalícios Na Proposta .

No Item 91.1 do edital fica claro que são exigidos : "edital"

- linea A . salários
- linea b . seguros de acidentes
- linea c . taxas , impostos e contribuições
- linea d . indenizações
- linea e . vale refeição
- linea f . vales refeições



e se observarmos também o IPVA , dos veículos fica claro que a empresa usou valores fictícios , para obter resultados aleatórios não confirmando a veracidade das informações ,, também podemos observar que os valores aplicados para IPVA de veículo popular é mais caro que o do veículo caminhão . "segue anexo

observando que a empresa não atende na linea "a,d,e,f" com todas essas informações não aplicadas os valores fica meramente ilustrativo não trazendo a verdadeira informação de seu custo unitário , devendo ser deliberado que a empresa que não atender aos requisitos do edital será inabilitada (ITEM 50)

2. Observando os documentos de habilitação da empresa GEOMAQ LOCAR, encontramos informações contidas no seu balanço patrimonial onde os valores informados não condiz com informações extraídas de seus faturamentos .

Calculando os valores expressos no seu balanço no que diz respeito aos valores informados ATIVO NÃO CIRCULANTE PERMANENTE IMOBILIZADO:

Somando os valores do ativo o valor calculado : R\$ 1.980.124,73 , aplicado em balanço mais somando os valores itens por item temos um valor divergente ao informado R\$ 2.072.391,05, então se formos nos valores aplicados em RECEITA OPERACIONAL BRUTA ,temos valores simbólicos e não reais , observando a lei que relata que deve ser informado no período de faturamento todos os recursos adquiridos e despesas ,vemos que empresa não atende os requisitos do edital.

V- OBSERVAÇÕES DA LEI DA REFERIDOS APONTAMENTOS

O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

lei 8.666/93, no art. 31, inciso I:

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

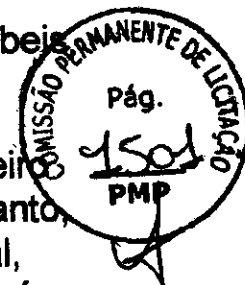
- * Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- * Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- * Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) numeradas - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- * Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Exigibilidade das Demonstrações Contábeis

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis em especial, do Balanço Patrimonial.



A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até 30/04/2014 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013.

No entanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07.

Temos assim, duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas.

Apesar do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ter como data de validade o dia 30 de junho, fica o alerta da exigência legal.

Formalidades do Balanço Patrimonial

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados

R

na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as fidedelias e válidas para a data de seu encerramento.

As sociedades de capital aberto tem ainda a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Ativos, passivos e patrimônio líquido são os três principais componentes do balanço. Analisados com cuidado, eles podem dizer aos investidores muito sobre os fundamentos de uma empresa.

1) Ativos

Existem dois tipos principais de ativos:

- ativo circulante;
- ativo não circulante.

Ativos circulantes são suscetíveis para serem usados ou convertidos em dinheiro dentro de um ciclo de negócios - geralmente de doze meses. Três itens muito importantes do ativo circulante são encontrados no balanço:

- caixa;
- estoques;
- contas a receber.

Os investidores normalmente são atraídos por empresas com muito dinheiro em seus balanços. Afinal de contas, dinheiro oferece proteção contra tempos difíceis e, também, dá às empresas mais opções para o crescimento futuro.

Dessa forma, crescentes reservas de caixa muitas vezes sinalizam ótima performance empresarial. Na verdade, isso sinaliza dinheiro se acumulando tão rapidamente que a administração não tem tempo para descobrir como o usar. Por outro lado, uma pilha de numerário cada vez menor pode ser um sinal de problemas.

Dito isto, se um caixa volumoso é mais ou menos uma característica permanente do balanço de uma empresa, os investidores precisam se perguntar o porquê ele não está girando, pois um caixa muito grande poderia significar que a administração não encontra mais oportunidades de investimento ou está muito míope para saber o que fazer com o dinheiro.

Estoque são produtos acabados não vendidos. Como investidor, você quer saber se uma empresa tem muito dinheiro imobilizado em estoques, pois as empresas têm recursos limitados para investir nos estoques. Assim, para gerar dinheiro para pagar as contas e ter lucro, elas devem vender as mercadorias que compraram dos fornecedores.

O giro de estoques (custo dos produtos vendidos, dividido pelo estoque médio) mede o quão rapidamente a empresa está movimentando mercadorias estocadas até os clientes. Se o estoque cresce mais rápido do que as vendas, é quase sempre um sinal de deterioração da saúde financeira.

Recebíveis (contas não cobradas) são excelentes indicadores, já que, analisando a velocidade com que uma empresa recolhe seus créditos, pode-se saber muito sobre sua eficiência financeira.

Se o índice diminui cada vez mais, isso pode significar problemas à frente, como, por exemplo, se a empresa aplica uma política creditícia liberal com os clientes para aumentar as vendas, como consequência há maior risco de inadimplência em caso de crise de liquidez.

Lembre-se, pagamentos à vista são preferíveis que a prazo, uma vez que uma dívida pode nunca ser paga. Portanto, quanto mais rápido uma empresa obtém pagamentos de seus clientes, mais cedo ela tem dinheiro para pagar salários, mercadorias, equipamentos, empréstimos, e, o melhor de tudo, dividendos. Além disso, ela pode aproveitar oportunidades de crescimento no mercado.

Ativos não circulantes são tudo aquilo não classificado como ativo circulante, como ativos fixos, imóveis, instalações e equipamentos. Caso a empresa não esteja em dificuldades financeiras ou liquidando ativos, os investidores não precisarão prestar muita atenção aos ativos imobilizados, pois, muitas vezes, ela é incapaz de vender os seus ativos fixos dentro de um prazo razoável, portanto tais ativos são contabilizados no balanço patrimonial como custo, independentemente do seu valor real.

Assim, é possível as empresas inflarem grosseiramente este número com cifras duvidosas nas quais não podemos confiar.

2) Passivos

Há passivos circulantes e não circulantes. O primeiro são obrigações com prazo de pagamento de até um ano, como as obrigações com fornecedores. O segundo são obrigações com prazo de pagamento superior a um ano. Normalmente, o passivo não circulante representa dívida de empréstimos e obrigações creditícias.

Geralmente você deseja uma quantidade administrável de dívidas. Quando os níveis de endividamento estão caindo, é um bom sinal. De um modo geral, se uma empresa tem mais ativos do que passivos, então ela está em boa condição financeira. Por outro lado, se uma empresa tem uma grande quantidade de passivos em relação aos ativos, ela deve ser examinada com mais cuidado. Assim, ter muita dívida em relação aos fluxos de caixa necessários para pagar juros e amortizações é um sinal de possível falência.

Veja o Índice de Liquidez Seca (ILS): subtraia o estoque do ativo circulante e depois divida pelo passivo circulante. Se a relação é de 1 ou mais, o índice indica que a empresa tem ativos em dinheiro e liquidez suficientes para cobrir suas obrigações de dívida de curto prazo.

$$\text{ILS} = (\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}) / \text{Passivo Circulante}$$

3) Patrimônio Líquido (PL)

PL representa os capitais próprios, muitas vezes chamado de ações, em posse dos acionistas. Conforme a equação abaixo, o patrimônio líquido é igual ao total de ativos menos o total de passivos.

Patrimônio Líquido = Ativo Total - Passivo Total

Os dois itens importantes do Patrimônio Líquido são:

- capital integralizado;
- lucros retidos.

O capital integralizado é a quantidade de dinheiro que os acionistas pagaram pelas ações quando elas foram oferecidas pela primeira vez ao público. É, basicamente, a quantidade de dinheiro que a empresa recebeu quando vendeu suas ações.

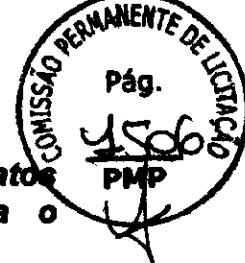
Por outro lado, os lucros retidos são o dinheiro que a empresa optou por reinvestir no negócio, em vez de pagar aos acionistas. Assim, os investidores devem olhar de perto como uma empresa os aloca e como uma empresa os rentabiliza.

A maioria das informações sobre dívidas pode ser encontrada no balanço, mas alguns ativos e passivos não são revelados lá. Para começar, as empresas muitas vezes possuem ativos intangíveis de difícil mensuração, como propriedade intelectual (patentes, marcas registradas, direitos autorais e metodologias de negócios), motivação dos trabalhadores e reconhecimento de marca. Eles são todos bens valorizados no mercado de hoje, porém não estão listados nos balanços.

Há também dívidas ocultas do balanço, nas quais deve-se tomar cuidado. Por exemplo, usando de financiamento, as grandes despesas de capital são mantidas fora do balanço patrimonial através de vários métodos de classificação. As empresas, muitas vezes, usam financiamento para manter os níveis de dívida baixos.

RESSALTANDO :

Não há RESPALDO JURÍDICO para a decisão equivocada da Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio e nem para transgredir a imposição da Lei que doutrina a estrita vinculação do agente público ao Edital e principalmente a Lei de licitações e contratos n.º 8.666/93.
A Lei 8.666/93 em seu Art. 3 é muito clara em sua redação:



"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições irrelevantes para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso).

É ainda recomendação do Tribunal de Contas de União que os órgãos licitantes atentem para o que preconiza a Constituição Federal:

"Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações solicitadas, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os Arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993".

Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro **CARLOS PINTO COELHO MOTTAI** (Eficácia nas Licitações & Contratos, 8ª edição, 2001, Del Rey- Página 16), citando o saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**, leciona no sentido de que:

"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio "EXCLUSIVAMENTE", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los e que motivadamente as empresas devem OBDECER OS REQUISITOS LICITATORIOS e que o ORGAO PUBLICO ,diligentemente deve seguir os requisitos da LEI QUE REGER SEU EDITAL.

"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, 1996, pág. 34).

31. O art. 42 não dá margem a controvérsias: a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

32. A aplicação desse dispositivo é direta e objetiva, somente deverá ser cobrado instrumento qualquer que comprove a regularidade fiscal nesse caso, para efeito de assinatura de contrato e logicamente se fosse a vencedora. Até esse momento nada seria feito, muito menos impedir que ela a licitante com pendência junto ao fisco

continuasse no procedimento licitatório, nem mesmo que ela não tivesse comparecido à sessão de abertura dos envelopes de habilitação inicial. A lei não prevê essa hipótese.

33. Quanto à aplicação do caput do art. 43, não existe contradição possível em relação ao caput do art. 42 porque o primeiro cuida dos documentos que devem ser apresentados pelas licitantes, enquanto que o segundo trata do prazo em que tais beneficiárias dispõem para que comprovem, pelo instrumento adequado, que estariam regulares com o fisco.



VII – DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto REQUER:

a) O Recebimento deste presente Recurso Administrativo, o acatamento das razões apresentadas e a alteração da decisão proferida pela Pregoeiro e sua equipe de apoio declarando de forma justa e correta a HABILITACAO DA EMPRESA REQUERIDA e a **INABILITAÇÃO** da empresa GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA ME .

b) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da **Controladoria Geral da União** responsável pela análise das contratações celebradas e analisadas pela Procuradoria da República no Estado do Pará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido Certame.;

c) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, bem como, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado e de possíveis atos de improbidade administrativa pela Nobre pregoeiro e sua respeitável Equipe de Apoio da Licitação/CPL;

d) Manifesta deste já a empresa recorrente, caso não seja atendido nos requerimentos aqui apresentados, a impetração do competente **MANDADO DE SEGURANÇA**, apresentado as suas razões, para a análise e julgamento através da tutela jurisdicional;

Em se tratando de Procedimento Licitatório oriundo de **RECURSOS PÚBLICOS**, a empresa recorrente, informa o envio de cópia deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO • MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL**.

R

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas .20 de Setembro de 2017



LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP
CNPJ 03.225.806/0001-76



Ref. Processo Pregão Presencial nº 9/2017 – 009 SEMSA – 1ª Repetição

Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas

Prezado Senhora Fabiana De Souza Nascimento



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ ME sob nº: CNPJ sob nº: 07.151.812/0001-87, sediada na cidade de Marabá-PA vêm por direito como empresa licitante no pregão acima referenciado apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 109 da lei 8666/1993 o qual lhe resguarda direito de impetração de recurso em face da decisão ou ato administrativo que vise combate, mais especificamente as alíneas “a” e “b” do citado dispositivo.

Antes, faz por bem citar *ressalva prévia* de que em nada tem contra vossa pessoa ou equipe, órgão ao qual representa ou de que de qualquer forma queira obstruir vossos trabalhos ou o processo em tela – somente fazendo tal requerimento, pois vossa resposta em contrário aos dizeres da lei – causaram direto prejuízo e destituição da participação da licitante no certame combatido.

I - SÍNTESE FACTUAL:

A licitação para contratação de veículos automotores de diversos portes por parte da Secretaria de Saúde da Cidade de Parauapebas fez ensejar licitação na modalidade pregão presencial, onde em data segunda (repetição da licitação) 13 (treze) empresas participaram do certame.

Ao decorrer das praxes legais vindo o resultado, a comissão desclassificou quase todos os licitantes por motivos diversos, dando seguimento unicamente a empresa GEOMAQ LOCAR E TRANSPORTE LTDA EPP.

No que pese a esta RECORRENTE houve sua desclassificação pelos motivos abaixo expostos:

“I - Os valores apurados nas composições dos preços unitários não correspondem aos valores unitários das planilhas de preços, o que gera inconsistência no valor total da proposta; II – Não indicou a subcontratada, com os correspondentes serviços e valores, conforme exigência do item 11.2 do edital; III – A carga tributária apresentada na composição do BDI não corresponde ao da tabela de enquadramento da tabela do simples nacional, anexo III, da LC nº: 123/2006.”



Ao que trata neste recurso o direito da licitante que ousa vossa decisão atacar, bem como a matéria legal e verídica que dá prosseguimento ao pleito deste documento seja por vossa boa revisão ou pela judicialização do feito a fim de ultimamente ter protegida a capacidade da empresa em concorrer ao pleito editalício.

II - DO MÉRITO:

Diferença mínima de preços na composição da planilha e carga tributária apresentada em desconformidade:

De pronto já inicia-se as alegações da licitante recorrente ponto-a-ponto em batalha ao que vosso discernimento decidiu por equivoco em desclassificar a mesma, dessa forma se combate:

" - Os valores apurados nas composições dos preços unitários não correspondem aos valores unitários das planilhas de preços, o que gera inconsistência no valor total da proposta."

Não se conforma a recorrente por sua acima decisão em desclassificar a empresa por tal ponto, pois os valores apurados na planilha da licitante não interferem ou facilitam - a caracterização do preço/proposta da licitante, pois veja que a diferença apontada por seu despacho é de míseros 0,75 (setenta e cinco centavos) o que deveria ser até desconsiderada por Vossa Senhoria, haja vista o pequeno vulto em se tratando do valor.

Até por que em vosso próprio edital, manifesta-se a possibilidade de admissão da diferença MÍNIMA e INDIFERENTE ao resultado final lançado como proposta:

"Serão Desclassificados: 49.1 - apresentarem preços excessivos ou com preços manifestamente inexecutáveis (...)."

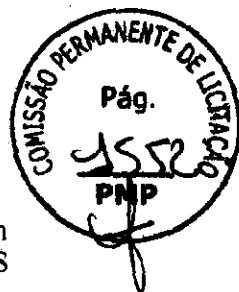
Porém Vossa Senhoria não percebe que não é o ponto acima justificativa para DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE?

Não é, pois como acima dito a proposta com uma diferença de sequer um real - não modifica o gradiente de quantificação - até por que diante da possibilidade do lance - tal fato poderia ser corrigido - ou seja, os setenta e cinco centavos RETIRADOS da afirmativa documental.

É preciosismo que somente atrapalha o certame, os licitantes e acarreta prejuízos ao interesse público - pois desclassifica empresas em muito aptas a bem atender a administração pública.

Outrossim, se mesmo desconsiderar o argumento acima - Vossa Senhoria deve se recordar que a confecção da planilha é de inteira responsabilidade da licitante - desse modo, qualquer eventual erro, e nesse caso mínimo, em valoração de item - vai em consequência da própria licitante, ou seja, em NADA AFETANDO o certame.

"67. Quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, o (a) Pregoeiro (a) poderá fixar as licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escolhidas das causas referidas nas condições anteriores."



Por que esta possibilidade não foi dada a licitante recorrente? Em face de um erro que poderia ser corrigido na presença de todos enquanto ocorria a licitação – ESTAMOS FALANDO DE CENTAVOS, em nada isso transcorreria vantagem indevida para a empresa.

O outro ponto tratado aqui que ensejou a desclassificação injustificada da licitante foi:

“A carga tributária apresentada na composição do BDI não corresponde ao da tabela de enquadramento do simples nacional, anexo III da LC n°: 123/2006.”

Este ponto merece ser tratado como o anterior, pois por mero erro formal da tabulação equivocou-se a empresa em algo mínimo, que em nada atrapalha o prosseguimento da mesma no feito e que poderia facilmente ser corrigido durante o processo ou em prazo posterior (cf. Lei Complementar n. 123/06).

Tal prerrogativa É ADMITIDA, senão vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Mais uma vez, poderia ter utilizado Vossa Senhoria desta faculdade que lhe convém, para no caso da recorrente e das demais licitantes desclassificadas por tal motivo e com mesmo enquadramento – ter-lhes dado prazo para correção.

Houve sim, má condução da licitação e decisões errôneas que prejudicam as empresas e o certame em si – POR ISSO O MESMO MERECE ser revisado.

Ainda se não considerar o segundo argumento – lhe apresento outro! Este que dá a empresa de pequeno porte, como esta recorrente de CORRIGIR seus documentos em tempo



real ao certame ou de ser-lhe deferido PRAZO DE CORREÇÃO, sendo que nem um e nem outro foi dado como opção ao representante da recorrente seja no ato do certame, ou em sua ata decisória.

Não indicação da subcontratada:

Caro pregoeiro este ponto é dos que ensejaram por seu dizer a desclassificação da empresa licitante – o mais vexatório para si e sua comissão – pois houve desclassificação por “não apresentação da empresa sub contratada” da licitante – PORÉM ESTA É EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ou seja não se obriga a cobrança que vossa senhoria a impregnou.

Erro direto que prejudica a parte – ato coator que enseja medida judicial inclusive!

Veja vosso edital:

“11. As licitantes deverão apresentar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para subcontratação de parte dos serviços, admitido o percentual de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento). (...)”

Essa cobrança baseada em lei municipal de letra muito estranha e coberta de ilegalidade - foi posta em vosso edital como meio de cerceamento de participação no certame.

Porém a empresa licitante NÃO SE OBRIGA a cobrança da cláusula acima!

Por ser a recorrente empresa de pequeno porte (EPP) está completamente dispensada de apresentar subcontratada para a prestação dos serviços.

Como pôde Vossa Senhoria não observar isso, haja vista, a documentação inteira e perfeita da empresa estar a vosso dispor?

E o seu edital diz:

“11.7 – A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: a. MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADA, SEDIADA LOCAL OU REGIONALMENTE.”

Vossa Senhoria prejudicou DIRETAMENTE a recorrente ao “esquecer” tal disposição do edital que deveria mui bem conhecer – portanto, é obrigatório que refaça sua decisão sob pena de impetração judicial urgentíssima – pois quem está a descumprir o edital é o próprio pregoeiro.

Desse modo, confiando que houve mero erro formal de vosso discernimento, acreditamos que refará o observação da recorrente neste ponto que cita-se acima e dar-se-á citação a mesma como classificada e apta a concorrer nos lances do pregão.

III - REQUERIMENTOS:

Ao final de todo o exposto e a luz da mais clara legislação em vigor ao qual temos por direito, vem-se o pedido:

- Acatar o presente recurso em inteiro teor reconhecendo o erro na desclassificação da recorrente e dar-lhe por reconhecimento a capacidade de CLASSIFICADA no certame, a fim de que possa seguir a próxima fase do mesmo e participar dos lances e propostas;

- Solicita-se resposta em tempo hábil do que lhe pede;

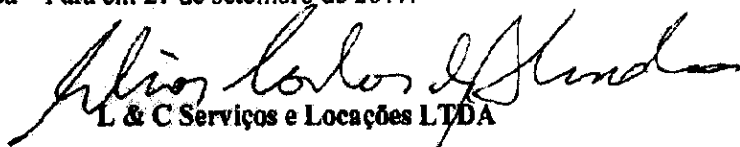
- Solicita-se encaminhamento a PROCURADORIA JURÍDICA, bem como órgão de Controle Interno do órgão e da Prefeitura a esta vinculada, para pronuncias nos dizeres da lei e de ambas as competências;

- Se incorretamente continuar a entender pela desclassificação da empresa recorrente – REQUER prontamente que este recurso seja encaminhado para a autoridade superior em nível administrativo do órgão editalício que aplica o certame requerendo a este que declare a habilitação da licitante recorrente e aplica finalmente esta justa decisão;

- Ainda notifica-se que caso não haja esclarecimento a contento e em respeito da lei – fará de pronto a empresa requerente combate massivo ao mesmo por meio de MANDADO DE SEGURANÇA ao Poder Judiciário.

Sem mais, ao que pede RECURSO a desclassificação combatida, se pronunciamento pelo PLENO DEFERIMENTO dos pedidos acima postos.

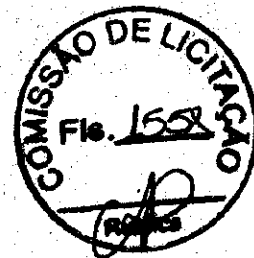
Marabá – Pará em 21 de setembro de 2017.



L & C Serviços e Locações LTDA

CNPJ sob n°: 07.151.812/0001-87

CONTRARRAZÕES

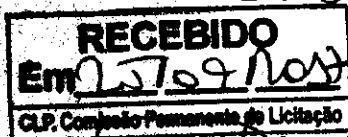


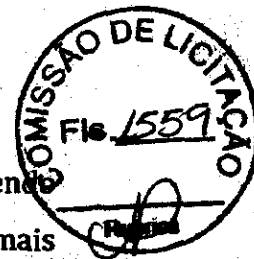
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017-SEMSA, para atender a Secretária Municipal de Saúde do Município de Parauapebas-PA.

GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA-EPP, já devidamente qualificada no processo do Pregão Presencial de nº 09/2017, destinado a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Empresa Especializada na locação de Veículos, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos documentos anexos e a este Edital, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** de Recurso Administrativo, como segue:

aos inconsistentes recursos apresentados pelas Empresas **LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI-EPP** e **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta restaram desclassificadas as recorrentes.

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, em que busca a efetiva contratação de empresa Especializada na locação de Veículos, houve por bem a Recorrida ingressar como participante na busca de cotar o preço mais vantajoso a Administração, que a permite executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exeqüibilidade, tanto a valores quanto a prestação dos serviços.





Porém tal processo e o status de vencedora da contrarazoante, estão sendo atacados de forma ilegal e irregular pelas recorrentes, que a nosso ver nada mais buscam se não tumultuar o certame, conforme se ira demonstrar a seguir.

**DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE LYON
EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**

PRELIMINARMENTE

1.1 Da inépcia do Recurso por ser CONFUSO, ININTELEGÍVEL E CAUSAR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ilustre pregoeiro, apesar de ter a licitante recorrente apresentado sua intenção de interpor recurso, conforme última sessão realizada, não fez suas fundamentações de forma clara sem que causasse impossibilidade de manifestação da requerida.

INICIALMENTE PERCEBA, que a mesma requer a HABILITAÇÃO da empresa requerida ao final em seus pedidos, quando na realidade está já SE ENCONTRA HABILITADA, uma vez que a empresa Requerida é esta que responde através desta r. contrarrazão, o que torna difícil a defesa do óbvio pela requerida.

Mais ainda Ilustre Comissão, a partir da fl. 2, a requerente se quer entra no mérito do respectivo recurso ou manifestação de recurso, uma vez que o que trouxe das fls. 3 á 7, é ipsis litteris, o conteúdo do site: "<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/exigibilidade-formalidades-licitacao.htm>", o que demonstra que em algum momento se atentou as suas manifestações ou até mesmo ao certame, o que torna claro cerceamento a defesa de assuntos extraídos de sites que não trata especificadamente o assunto da manifestação do recurso.

Ainda trouxe que a empresa apresentou valores fictícios em relação ao IPVA, ora ilustre Comissão, QUESTIONA-SE como se defender de pedidos vagos!!!!

~~2/8~~

2/8

LANÇAR a informação de que e fictícios foi fácil, mas em algum momento requerente informa quais seriam então os valores corretos.



Perceba que a requerente em momento algum, “nem mesmo quando pede sua habilitação” trouxe aquilo que manifestou a intenção de recurso de forma clara, COM FUNDAMENTOS que demonstrassem o mínimo de coerência e veracidade do que ela alegou e menos ainda em relação a decisão que se pretendeu recorrer, ou seja seu recurso é genérico!!!! Uma vez ainda que a requerente se quer foi inabilitada, ela foi desclassificada na fase de propostas!!!!

Para maior clareza trazemos os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, ao que se reporta ao pressupostos objetivos e subjetivos do recurso administrativo, como segue;

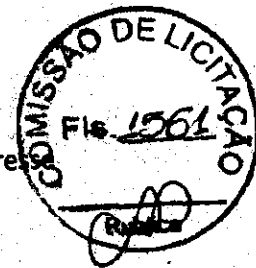
Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de **decadência**.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. **Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida**”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro

~~XXXX~~



que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

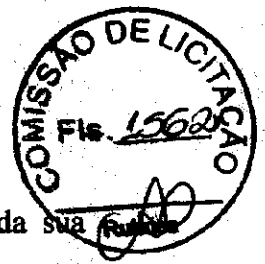
Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. In Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Ilustre senhor pregoeiro, reitera-se que um dos pressupostos básicos da possibilidade de interposição de recurso e sua manifestação de interposição, ato que não fez a licitante, motivos pelos quais seu recurso na análise do requisitos de admissibilidade não deve ser RECONHECIDO!!!!

Em que pese a argumentação da empresa LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, esta INFUNDADO, pois em momento algum foi abordado DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA suas intenções neste Recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, irá esta licitante rebater tais fatos que de forma a tumultuar o certame foram levantados.

DOS FATOS

4/8



A requerente relata em suas razões os motivos que entende ser devida sua habilitação informando que seus preços estão dentro dos padrões exigidos em tabelas de índices nacionais (composição de custo unitário).

Alegou ainda que requerida informou o IPVA dos veículos na composição de forma fictícia e que ainda seu ativo circulante não condiz com a realidade dos cálculos.

DA DEFESA E DO DIREITO

Primeiramente em relação a seu pedido de Habilitação de sua empresa, algum fato que debatesse a decisão da comissão foi levantada, uma vez que unicamente informa que obedece o CPU-COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO. ATÉ PORQUE A MESMA NÃO FOI INABILITADA E SIM DESCLASSIFICADA!!!!

Contudo ilustre Comissão as razões da desclassificação da requerente se deu de forma clara e óbvia inconsistência e erro na elaboração de sua composição de custos e planilha de formação de preços.

Perceba que a ausência de especificidade em debater diretamente os motivos que a inabilitou e motivo claro de indeferimento por não reconhecimento do recurso, o que reitera o pedido em tópicos anteriores.

Ainda em razão de suas alegações a mesma solicitou que fosse inabilitada, uma vez que lançou de forma fictícia o IPVA de seus veículos.

Mais uma vez aqui se percebe a intenção de tentar tumultuar o certame da requerente, uma vez que de forma genérica lança que houve informações fictícias, sem contudo informar quais seriam então os reais valores que deveriam ser reconhecidos.

Ainda em relação ao questionamento de seu faturamento, ou calculo contábil, informou que a soma de seu balanço encontra-se incorreto.

Perceba aqui Ilustre pregoeiro, a capacidade de analisar um balanço patrimonial, sem que tivesse conseguido fundamentar suas próprias razões.



Esquece a requerente, que o respectivo balanço foi elaborado por profissional competente e que sua simples análise superficial não seria capaz de determinar se houve erro ou não. Pior ainda seria requerer que esta comissão a fizesse uma vez que tal análise é feita pelo ORGÃO COMPETENTE, o que conforme se verificou o referido balanço devidamente registrado na JUCEPA, e que qualquer eventualidade de erro, por ali deveria ter sido apontado.

Assim mesmo se utilizarmos a infundada teoria da requerente de que seu cálculo no balanço estaria errado, em que isso impactaria na prestação dos serviços e mais ainda nos preços já ofertados!! Perceba ilustre comissão que qualquer aumento no ativo da empresa só ira beneficiar o índice de liquidez da mesma, assim questiona QUAL PREJUÍZO PARA ADMINISTRAÇÃO OU EXECUÇÃO DO CONTRATO, "seria o fato de que a soma da requerente da mais certeza da liquidez da licitante"!!!!

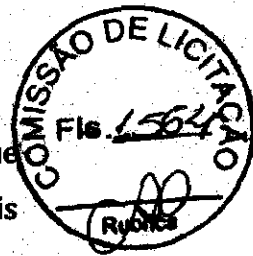
As manifestações da requerente só tendem cada vez mais demonstrar sua capacidade de tumultuar o certame.

Assim requer a total improcedência do respectivo recurso oposto pela recorrente.

DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI-EPP e pela LICITANTE L& C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

As requerentes fundamentaram suas razões recursais, sob a análise de que suas propostas seriam mais vantajosa, informando que os motivos que a desclassificou no certame são irrelevantes.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'X' or a signature, located at the bottom right of the page.



Perceba aqui ilustre comissão que as requerentes esqueceram que juntamente com o Princípio do Interesse da Administração ou seja preço mais vantajoso e melhor produto, estão proporcionalmente atrelados os **Princípios da Isonomia Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa e ainda o da livre concorrência.**

Assim a licitação e comissão não se deve atrelar simplesmente aos valores das requerentes, mas que as mesmas estão vinculadas ao instrumento convocatório e a este ela não obedeceu!!!!!! Se não vejamos;

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

O que em uma fácil análise foi claramente obedecido pela Administração Pública ora licitante, mas não está sendo obedecido pelas Recorrentes que agem no intuito de tumultuar o certame.



Na certeza que esta comissão não irá permitir que se prospere tais ilegalidades, e que se clama pelo indeferimento dos recursos apresentados, permanecendo as recorrentes DESCLASSIFICADAS e a recorrida devidamente HABILITADA.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer;

- a) Preliminarmente, reconheça os atos ilegais praticados pelas Recorrentes, com a improcedência dos RECURSOS APRESENTADOS;
- b) Ao final após observar que as RECORRENTES, deixaram de observar as regras do edital, deixando de apresentar documentos exigidos EM LEI, reconheça a total improcedência do Recurso Apresentado, homologando e adjudicando a referida ata, assim como o seguimento do certame e posterior contratação da RECORRIDA;

Nestes termos, Pedimos,

Legalidade e Deferimento.

Parauapebas-PA 24 de Setembro de 2017.


GEOMAQ LOCAR & TRANSPORTES LTDA-EPP

CNPJ Nº 05.622.743/0001-17